PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576953-08.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF APELADOS: MARIALVA DA SILVA SOUSA e outros Advogado (s):MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA, LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DE PENSÃO. DIFERENÇA DE VALORES COM OS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS. SE VIVOS FOSSEM. NECESSIDADE DE EOUIPARAÇÃO. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CORREÇÃO DOS PARÂMETROS CONCEDIDA. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AO AUTOR INCAPAZ. ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA SUCUMBENCIAL SENTENÇA ILÍOUIDA FIXAÇÃO NA FASE EXECUTIVA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, APELO DO ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações nº. 0576953-08.2015.8.05.0001, tendo como Apelantes/Apelados o ESTADO DA BAHIA, e MARIALVA DA SILVA SOUSA E OUTROS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DOS AUTORES, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA NEGO PROVIMENTO à Apelação do ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO ao Apelo do Autor -Unânime Salvador, 19 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576953-08.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF APELADO: MARIALVA DA SILVA SOUSA e outros Advogado (s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA, LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE RELATÓRIO Tratou-se, inicialmente, de Ação Ordinária, aforada por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA, representando MARIALVA DA SILVA SOUZA e CARLOS LEONARDO DA SILVA SOUZA, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a retificação dos valores de seus benefícios, pois os últimos reajustes não teriam sido estendidos automaticamente, inclusive as diferenças não recebidas a título de pensão previdenciária e Gratificação da Atividade Policial - GAP, tudo devidamente corrigido (id:39419736) Contestação e réplica ofertadas (ids:39419753 e 39421036). Instruído o feito, sobreveio a sentença de id:39421049, cujo teor julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a existência de erro no cômputo da pensão por morte recebida pelos Acionantes, que deverá ser corrigida com base nos proventos que o falecido, Policial Militar, receberia se estivesse em atividade, devendo o Demandado, ainda, pagar as diferenças das prestações vencidas, com juros e correção monetária, seguindo os juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança (0,5% ao mês), a partir da data que deveria ter sido paga a parcela, e a correção monetária mês a mês, pelo IPCA-E, tudo segundo a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral. Por fim, condenou o Ente Público ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar mínimo legal. Inconformado, o Réu interpôs Apelação, alegando, preliminarmente, a incidência da prescrição de fundo de direito, com base no prazo previsto no Decreto 20.910/32. No mérito, sustentou que não assiste razão aos Acionantes, porquanto o Policial faleceu em 1987, tendo o respectivo valor do benefício previdenciário sido calculado, no ensejo, com base na legislação então vigente, salientando a ausência de previsão acerca da paridade entre servidores em atividade e os inativos, advinda, tão somente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Argumentou a irretroatividade da lei, verberando que o disposto

no art. 40, § 4º, da CF não deve prevalecer, no caso concreto, pois de eficácia contida. Ademais, destacou a necessidade de observância ao princípio da reserva legal, dizendo que uma vantagem remuneratória somente será devida ao servidor se prevista em lei e com estrita observância dos preceitos inseridos na norma editada relativamente à forma de concessão. De outro prisma, afirmou que os aumentos lineares já são concedidos anualmente, não havendo que se falar em desatualização. Por fim, aludiu ser indevido o pleito de recebimento de valores retroativos da GAP. Concluiu, pugnando pelo provimento do recuro, a fim de acolher-se a preliminar suscitada, negando-se, no mérito, os pedidos autorais (id:39421054). Em sede de contrarrazões, os Acionantes rechaçaram os argumentos trazidos a lume, pugnando pela manutenção da decisão terminativa (id:39421057). Ato contínuo, os Autores apelaram adesivamente, sustentando a não incidência da prescrição dos anos anteriores à propositura da lide, ao menos no que pertine ao pensionista incapaz. Assim, arquiram que a decisão terminativa deve ser parcialmente reformada, extirpando o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas devidas ao Demandante Carlos Leonardo da Silva (id:39421061). Embora devidamente intimado, o Acionado não contrariou o recurso (id:51879875) Instada, a Douta Procuradoria de Justica opinou pelo provimento do Apelo do Demandante e não provimento da irresignação do Estado (id:53232753). Assim, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Inclua-se em pauta, Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2024, Des, Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576953-08.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF APELADO: MARIALVA DA SILVA SOUSA e outros Advogado (s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA, LUCAS OLIVEIRA FREITAS LEITE VOTO Exsurgem a tempestividade dos inconformismos, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo, pois, ser conhecidos. Ab initio, quanto à preliminar de prescrição de fundo de direito, verifica-se que a tese do Apelado é descabida. Dessume-se a não incidência da alegada prejudicial, posto que a supressão da gratificação se repete mês a mês, incidindo, no caso sob comento, o teor da Súmula n.º 85, do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do guinguênio anterior à propositura da ação". Acerca do tema, ensina Hely Lopes Meirelles: "Finalmente, é de se ponderar que, tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito". (in "Direito Administrativo Brasileiro", São Paulo: Malheiros, 2001, p. 688). No mérito, cuidou-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por pensionistas de Policial Militar falecido, contra o ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão da pensão, in casu dividida entre mãe e filho, considerando que os valores recebidos eram inferiores aos percebidos por aqueles que se encontram em atividade, o que não merece prosperar, considerando o direito adquirido, buscando, ainda, o recebimento retroativo, bem como as diferenças da GAP. Sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece que os pensionistas dos servidores dos Estados, assim como do Distrito Federal e dos Territórios, terão disciplina própria na lei específica, oriunda da respectiva entidade da Federação, consoante

art. 42, § 2º, da CF. No Estado da Bahia, a questão é disciplinada pelo art. 42, § 3º, da Constituição Estadual "Art. 42, § 3º: Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o que dispõe o § 7º deste artigo." O texto da Carta Baiana, em consonância com a Federal, remete à lei infraconstitucional a disciplina a respeito da pensão por morte, estipulando-se as exigências para a concessão do benefício. Entretanto, ressalta que a pensão por morte será de valor iqual ao dos proventos ou da remuneração do ex-servidor, dependendo se na data do óbito estava aposentado ou ainda em atividade. In casu, a Lei que especifica a matéria é a de nº 7.249/98, que prevê em seu art. 19: "Art. 19 - O benefício da pensão corresponderá à remuneração ou aos proventos do segurado falecido, observado o limite estabelecido na Constituição Federal." Assim, aqueles servidores que, ao tempo de sua morte, percebiam, normalmente, vencimentos ou proventos, seus dependentes receberão pensão por morte no valor integral de sua aposentadoria ou remuneração. Os Autores percebem a pensão por morte, contudo em valor inferior ao que o servidor receberia caso vivo estivesse, consoante se vê da documentação colacionada aos autos, reveladora da disparidade das quantias que seriam devidas, o que não se admite, sob pena de violação a direito constitucional. Destarte, configurada a violação ao direito dos Demandantes, de equiparação entre os proventos do ex-servidore e a pensão que recebem, sendo dissonante com o texto constitucional a conduta da Administração Pública. Ademais, não há que se falar em majoração de pensões pelo Poder Judiciário, inexistindo, inclusive, violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo em vista ser a hipótese cumprimento de determinação legal, que garante percepção da vantagem mediante o atendimento de seus requisitos, o mesmo sucedendo quanto à arquição de usurpação de competência do Poder Legislativo ou de reserva legal. Nessa linha intelectiva, os julgados abaixo transpostos: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇAO FEDERAL DE 1988 QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001 E PELO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0576953-08.2015.8.05.0001 FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA." (TJ-BA - APL: 05006990520158050256, Rel. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, 16/08/2021); "APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GAPM NA REFERÊNCIA III. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GERAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E PENSIONISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 8º, DA CARTA MAGNA, COM REDAÇÃO VIGENTE ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PRECEDENTES DESTA CORTE. NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA GFPM PELA GAP III. IMPOSSIBILIDADE

DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS COM O MESMO FATO GERADOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA." (TJ/BA, AP n.º 0400503-84.2013.8.05.0001, Rel.: Des. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, 13/11/2019). "RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO À PARIDADE. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. 1. Consoante o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça, "inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas das parcelas anteriores ao guinguênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula nº 85/STJ" (AgRg no REsp 1477082/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 21/10/2014, DJe 28/10/2014). 2. A Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 3. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 4. O Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seia, garante aos policiais militares e pensionistas a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 5. No caso, foi emitida certidão pela Seção de Pensão do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, na qual reconhece expressamente os valores atualizados dos proventos do cônjuge falecido, montantes superiores aos importes recebidos pela recorrida a título de pensão por morte. 6. Em remessa necessária, reforma-se a sentença a fim de determinar que as parcelas deferidas sejam corrigidas pelo IPCA-E. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença parcialmente reformada de ofício." (AP n.º 0557726-95.2016.8.05.0001, Rel: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, 05/11/2019). Como bem destacado pela Eminente Procuradora de Justiça, "a ação de revisão de benefício de pensão por morte, acompanhada do pedido de pagamento de diferenças remuneratórias, deve ser vista como um meio legítimo e justo para corrigir possíveis distorções no valor do benefício, garantindo que os dependentes de militares estaduais recebam a proteção e o amparo econômico a que têm direito de acordo com as normas e princípios estabelecidos pelas leis estaduais e federais" - id:53232753. Desta forma, não deve prosperar o recurso do Ente Público. De outra banda, assiste razão ao Autor Carlos Leonardo da Silva Souza guando alega a não incidência da prescrição de parcelas retroativas, considerando que ficou provado, nos fólios, que o mesmo tinha menos de 02 (dois) ano de idade à época da concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, absolutamente incapaz, não podendo correr, em seu desfavor, o prazo prescricional. Sobre a matéria, decidiu o STJ: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento desta Corte Superior é o de que não corre prazo prescricional contra o absolutamente incapaz, inclusive no que diz respeito a prescrição quinquenal, inteligência dos arts. 198, I do CC/2002 e 169, I do CC/1916. Precedentes: AgRg no REsp. 1.242.189/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 17.8.2012 e AgRg no AREsp 4.594/MG, Rel. Min.

SIDNEI BENETI, DJe 1.2.2012. 2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento." (STJ – AgInt no AREsp: 690659 RS 2015/0077605–7, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 08/11/2019). Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, por tratar—se de sentença ilíquida, devem os mesmos ser fixados na fase executiva. Ex positis, NEGO PROVIMENTO à Apelação do ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO ao Apelo do Autor, afastando a prescrição equivocadamente reconhecida, devendo, portanto, a diferenças das parcelas ser calculadas desde quando fosse para proceder—se ao aumento, mantendo a decisão terminativa nos demais termos. Sala das Sessões, de de 2024. DES. LIDIVALDO REAICHE RELATOR